



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 543 - Bairro SÃO PEDRO - CEP 69306685 - Boa Vista - RR - <http://www.tre-rr.jus.br>

PROCESSO : 0002989-21.2022.6.23.8000
INTERESSADO : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ASSUNTO : Proposta de Convênio de autogestão de plano de saúde

Decisão nº 284 / 2023 - TRE-RR/PRES/DG/AssJurDG

Acolho o Parecer n.º 189/2023 (evento 0772451), da Assessoria Jurídica, bem como o Despacho 5552 da Secretaria de Administração (evento 0772381), cujas razões apresentadas adoto como razão de decidir.

Consoante salientado no expediente inaugural, oriundo do Ministério Público do Estado de Roraima (0746670), e informações prestadas pela Secretaria de Administração (evento 0772381), este Tribunal tem enfrentado sérias dificuldades de gerenciamento do plano de saúde atualmente contratado, com prestação de serviços com qualidade aquém da esperada, e diversas reclamações dos beneficiários, devido a problemas locais em manutenção de rede credenciada, negativa de procedimentos, dentre outros, o que leva à urgente necessidade de busca de uma solução mais eficaz, sob risco dos servidores e seus familiares acabarem sem a prestação indireta de assistência à saúde prevista no art. 230, *caput*, da Lei n. 8.112/1990.

Ademais, o aspecto relativo ao custo da nova solução adotada - autogestão mediante convênio - encontra-se devidamente justificado no despacho 5552, mormente em face de iminente reajuste do contrato atualmente celebrado para prestação dos serviços de assistência médica (Contrato n.º 2/2019 (0451194), caso prorrogada sua vigência.

Diante desse panorama e considerando os permissivos legais trazidos aos autos, AUTORIZO a celebração do convênio proposto, com a GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (CNPJ n. 03.658.432/0001-82).

Declaro, na forma do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF, a adequação orçamentária e financeira da despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO/2021 (Lei 14.116/2022), consoante informação contida no Despacho 5552 (0772381).

Encaminhe-se à SA, para a formalização do instrumento na forma sugerida, e posterior divulgação a todos os servidores.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2023.

(documento assinado eletronicamente)

Alex Caon Fin

Diretora Geral do TRE/RR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX CAON FIN, Diretor-Geral**, em 27/03/2023, às 20:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-rr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0772489** e o código CRC **83E973D4**.

0002989-21.2022.6.23.8000

0772489v6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 543 - Bairro SÃO PEDRO - CEP 69306685 - Boa Vista - RR - <http://www.tre-rr.jus.br>

PROCESSO : 0002989-21.2022.6.23.8000
INTERESSADO : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ASSUNTO : Proposta de Convênio de autogestão de plano de saúde

Parecer nº 189 / 2023 - TRE-RR/PRES/DG/AssJurDG

Senhor Diretor-Geral.

Cuida-se de sugestão formulada pela Secretaria de Administração (0772381) de celebração de convênio com a GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (CNPJ n. 03.658.432/0001-82), com o objetivo de oferecer aos seus servidores e dependentes o sistema autogestão de assistência à saúde, conforme estabelece o art. 230, caput, da Lei n. 8.112/1990, c/c art. 4º, I, da Resolução CNJ n. 294, de 18/12/2019.

A sugestão em estudo deriva da proposta originalmente formulada pelo Ministério Público do Estado de Roraima (0746670), por meio do Ofício n. 0602053, de 2 de dezembro de 2022, de formulação de convênio conjunto com a entidade GEAP, para autogestão do sistema de saúde a ser disponibilizado aos servidores de ambas as instituições.

Os autos foram instruídos com documentos relativos à GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em especial seu Estatuto Social e certidões comprobatórias de sua condição de regularidade fiscal, trabalhista, social, dentre outras.

Vieram os autos a esta Assessoria para análise da minuta anexada ao evento 0771772.

Opino.

A minuta apresentada converte-se em instrumento com conteúdo semelhante a um contrato de adesão, pouco tendo esta Administração a discutir ou modificar seus termos.

Quanto ao teor, a proposta destina-se a oferecer a este Tribunal a prestação de serviços de autogestão de assistência à saúde aos magistrados ativos e inativos, servidores efetivos ativos e inativos, pensionistas, aos ocupantes de cargo comissionado, aos servidores cedidos ou requisitados.

A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, está previsto no art. 230, caput, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 11.302/2006, que dispõe:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou **mediante convênio** ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (grifo nosso)

Regulamentando o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n. 294, de 18/12/2019, estabelece, em seu art. 4º:

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento

próprio. (grifo nosso)

Internamente, a assistência à saúde suplementar, está disciplinada na Portaria P n. 123/2020, que em seu art. 5º, dispõe:

Art. 5º. A assistência à saúde mediante contratação de empresa operadora de plano de saúde é aquela prestada através de contratos, **convênios** ou outros instrumentos cabíveis, para a cobertura de eventos médicos, hospitalares, laboratoriais, psicológicos, nutricionais e meios de diagnóstico, em todas as especialidades disponíveis, reconhecidas pelos respectivos conselhos profissionais. (grifo nosso)

Resta claro que o ordenamento jurídico pátrio não só ampara, mas determina a assistência à saúde do servidor e sua família. E essa assistência pode ser feita diretamente pelo SUS, pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado ou mediante convênio ou contrato.

Posto isso, tem-se que a proposta em exame pretende a implementação do sistema de assistência à saúde dos servidores do TRE-RR por meio de convênio de autogestão.

Sobre essa modalidade de convênio, o Tribunal de Contas tem se manifestado favoravelmente, consoante Acórdãos n. 938/2020 - Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues; 2456/2019 - Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 236/2019 - Plenário, relatora Min. Ana Arraes, dentre outros. Deste último acórdão, extrai-se:

"Acórdão 236/2019-TCU-Plenário

Trata-se de consulta formulada pela então Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - hoje, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) -, Senhora Miriam Belchior, acerca da viabilidade jurídica de celebração d e *convênio* entre a pasta (concedente) e a *Geap* - Fundação de Seguridade Social -, na condição de conveniente, cujo objeto era a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar pela referida entidade aos servidores do Ministério.

Considerando que, em 2013, com o advento das alterações estatutárias que resultaram na divisão da Geap em duas entidades (Fundação Geap Previdência e Geap Autogestão em Saúde) , a Geap Augustão em Saúde ficou autorizada a celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, em atenção às disposições contidas no art. 230, § 3º, inciso I, da Lei 8.112/1990 - regulamentado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto 4.978/2004 - e na Resolução Normativa ANS 137/2006;

considerando que o Poder Executivo, por meio do Decreto s/n de 7/10/2003, regulamentou a forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à recém instituída Geap Autogestão em Saúde, bem como autorizou o MP a celebrar *convênio* em nome da União para prestação de serviços de assistência à saúde por parte da referida entidade, o que se materializou por intermédio do *Convênio* de Adesão 1/2013;

considerando que este Tribunal, mediante os Acórdãos 2.855/2016 e 2.491/2018, ambos do plenário, modificou seu posicionamento anterior a respeito da matéria, tendo revogado a medida cautelar que suspendia a eficácia do *Convênio* de Adesão 1/2013 (TC Processo 003.038/2015-7) e passado a considerar legal e legítima a atuação da Geap Autogestão em Saúde, em virtude das alterações estatutárias e normativas que viabilizaram a sua condição de entidade fechada de autogestão patrocinada pela União;

considerando que, nas razões de decidir do [Acórdão 2491/2018-TCU-Plenário](#), assentou-se o entendimento de que a evolução jurisprudencial retratada no parágrafo anterior não conflitou com o alcance da decisão monocrática de natureza liminar concedida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5086/DF, rel. Min. Luiz Fux;

considerando que o sobrestamento do presente feito (peça 5) se justificou em função da pendência de pronunciamento de mérito nos vários mandados de segurança impetrados contra o [Acórdão 458/2004-TCU-Plenário](#), cujos entendimentos, em suma, vedavam novos *convênios* entre a antiga Geap e órgãos e entidades da Administração Pública; e

considerando, por fim, que, ante o avanço fático e jurisprudencial evidenciado nos parágrafos anteriores, esvaziou-se a motivação central que sustentava o referido sobrestamento, de modo que o desfecho meritório daqueles diversos *writs*, ainda que tenha se mostrado favorável à orientação anterior do TCU sobre a matéria ([Acórdão 458/2004-TCU-Plenário](#)) , não mais serve de fundamento à manutenção do status processual determinado pela decisão inserta à peça 5;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU) , em:

levantar o sobrestamento do processo;

conhecer da presente consulta, com amparo nos arts. 1º, inciso XXV, e 264, inciso VI, do RITCU, e, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

apensar, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em caráter definitivo, os presentes autos ao TC [Processo 031.342/2013-2](#); e

dar ciência desta deliberação ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (grifo nosso)

Dessa forma, constata-se que o CNJ, por meio da Resolução n. 294, de 18/12/2019, em seu art. 4º, prevê expressamente a possibilidade da prestação de assistência à saúde dos servidores do Poder Judiciário por meio do sistema autogestão, e, ainda, que o TCU reconhece a possibilidade de a Geap celebrar a convênio com entes públicos federais, entendendo que a Lei 8.112/1990 e o Decreto 4.978/2004, que regulamenta a assistência à saúde do servidor, são instrumentos normativos suficientes para fundamentar tais acordos.

Estabelecido o contexto normativo a amparar a proposta Administrativa, cuja análise de conveniência e oportunidade não cabe a esta assessoria jurídica, passa-se ao exame da minuta de convênio constante do evento 0771772.

Consoante já apontado, trata-se de convênio com conteúdo semelhante a um instrumento de adesão, e tem amparo no art. 184 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal."

No aspecto formal, não há ressalva a se fazer face à minuta apresentada, visto tratar-se de instrumento de adesão, sugerindo-se, todavia, a exclusão das referências à Lei n. 8.666/1993, visto que o convênio será regido, no que couber, pela Lei n. 14.133/2021, consoante consta de seu preâmbulo.

Com o necessário a registrar, esta Assessoria **aprova** a minuta em análise (evento 0771772) e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

É o parecer à consideração de Vossa Senhoria.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2023.

(documento assinado eletronicamente)

Lucimara Bianchi

Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **LUCIMARA BIANCHI, Assessor**, em 27/03/2023, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0772451** e o código CRC **AB4CEAE6**.

0002989-21.2022.6.23.8000

0772451v12



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 543 - Bairro SÃO PEDRO - CEP 69306685 - Boa Vista - RR - <http://www.tre-rr.jus.br>

PROCESSO : 0002989-21.2022.6.23.8000
INTERESSADO : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ASSUNTO : Proposta convênio de autogestão plano de saúde.

Despacho nº 5552 / 2023 - TRE-RR/PRES/DG/SA

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado com o propósito de avaliar a viabilidade de formalização de convênio de *autogestão de assistência à saúde*.

2. Aos autos, além da *minuta de convênio por adesão* (0771772) e da *Proposta GEAP* (0763192), foram encartados aos autos os seguintes documentos:

- a) Consulta ao CNJ (0762317 e 0771801)
- b) Consulta ao SICAF (0762318 e 0771801)
- c) Consulta ao TCU (0762319 e 0771801)
- d) Estatuto Social - GEAP (0763113)
- e) Código de Ética Conduta e Integridade - GEAP (0763115)
- f) Certidão de Situação Cadastral na ANS - GEAP (0763114)
- g) Proposta GEAP - Plano Referência Vida II (0763192)
- h) Balanço Patrimonial (0771717)

i) Patrimônio Líquido da GEAP, apurado no Balanço Patrimonial do último exercício encerrado (2021), soma R\$ 1.831.704,00 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil setecentos e quatro reais). Esse montante corresponde a 46,08% (quarenta e seis vírgula zero oito por cento) do valor do concerto, qual seja, R\$ 3.975.258,12 (três milhões, novecentos e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), bem superior ao mínimo legal (10% - vide art. 69, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021). Vê-se, pois, que a aludida empresa possui saúde financeira satisfatória para suportar os compromissos que se pretende contratar.

j) Ainda, a subsidiar a instrução dos autos, constam as certidões *sobre a prática de nepotismo* (Resolução CNJ n.º 7/2005) e *sobre o emprego de menor* (art. 7.º, XXXIII, da CF e art. 27, V, da Lei n.º 8.666/93), as quais estão encartadas ao evento 0765536.

k) Pertinente à exigência de plano de trabalho, aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso, compreendo que os termos do concerto e sua forma própria execução conduzem à inaplicabilidade desses elementos à situação presente. A propósito, convém registrar que os normativos que consideram válidos à prestação de assistência à saúde por meio de convênios de autogestão não exigiram a existência de plano de trabalho. Com efeito, relendo a [Lei n.º 9.656/98](#), o [Decreto n.º 4.978/2004](#), cuja aplicação ao caso se faz por analogia, e a [Resolução Normativa ANS n.º 137/2006](#), vê-se que não fazem referência a tal instrumento.

l) Por derradeiro, registro que o [art. 13 c/ art. 14, III, da Resolução Normativa ANS n.º 137/2006](#) dispõe que o *convênio de adesão* definirá a condição deste Tribunal como patrocinador e a metodologia de "*inscrição, migração, cancelamento e retorno de beneficiários*" serão definidas no aludido instrumento. A par disso, houve a aprovação pelo Conselho de Administração da GEAP do ingresso do TRE/RR como Órgão Patrocinador (0765536).

m) Portaria DG n.º 47/2019 (0451702) - Define cota patronal.

n) Portaria n.º 123/2020 (0537733) - Define usuários.

3. Acerca da proposta (0763192), necessário esclarecer que considerou o número de vidas de que este Tribunal dispõe atualmente no rol de beneficiários do plano de assistência médica, a saber, 507 (quinhentos e sete) usuários (servidores, magistrados, dependentes legais e especiais), assim distribuídos (0747415):

Faixa Etária	Titulares	Dependentes Legais	Dependentes Especiais
	Quantidades		
De 0 a 18 anos	0	30	89
De 19 a 23 anos	0	15	20

De 24 a 28 anos	4	35	6
De 29 a 33 anos	20	15	6
De 34 a 38 anos	14	8	17
De 39 a 43 anos	21	4	11
De 44 a 48 anos	16	4	11
De 49 a 53 anos	26	8	7
De 54 a 58 anos	28	7	7
De 59 anos ou mais	25	37	16

4. Frise-se, ainda, que foi solicitado uma proposta oferecesse um plano conjugando três requisitos inafastáveis: *cobertura nacional, acomodação em apartamento e livre de coparticipação*.

5. Saliente-se, por oportuno, que para a contratação em tela não há que se falar em subordinação estrita à Lei n.º 14.133/2021. Não obstante, na linha do que preconiza o artigo 184 do citado Diploma Legal, impõe-se "... disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública...". Nessa linha de pensar o feito foi instruído com documentos que demonstrassem, minimamente, as condições de habilitação comprobatórias da regularidade fiscal, previdenciária, tributária, trabalhista e econômico-financeira, além da idoneidade da empresa proponente, notadamente a Certidão de Situação Cadastral da GEAP (0763114), obtido junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar, o qual se exige de todas as empresas que operam planos de saúde no Brasil.

6. Oportuno trazer à colação o fato de que a empresa FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA (CNPJ n.º 84.112.481/0001-17), atual contratada para prestação dos serviços de assistência médica (Contrato n.º 2/2019 (0451194), foi consultada acerca do interesse em prorrogar o concerto (0755771). A essa consulta respondeu condicionando, contudo, fosse feito o reequilíbrio contratual por meio de aplicação do reajuste inflacionário e do reajuste técnico, cujos efeitos retroagirão a 1.º de março de 2022 (0756385). Em razão da relevante divergência no percentual de reajuste calculado pela área técnica deste Tribunal (12,45%) e pela Unidade Técnica da Contratada (25,18%), a controvérsia ainda pende de solução definitiva, mas a vigência da avença foi prorrogada por até mais 6 meses (Procedimento Administrativo n.º 0002282-58.2019.6.23.8000). Acrescente-se, ainda, o fato de que com a renovação será devido novo reajuste, desta vez com efeitos a partir de 1.º de março de 2023, cujo impacto ainda não é possível apurar.

7. Apenas a título argumentativo, comparou-se os preços praticados pela Unimed FAMA, atual contratada, com a Proposta GEAP Saúde (0763192):

Faixa etária		Total de beneficiários	Unimed FAMA (12,45%)		GEAP Saúde (Referência Vida II)	
			Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
I	0-18 anos	119	171,98	20.465,89	259,24	30.849,56
II	19-23 anos	35	189,01	6.615,44	298,12	10.434,20
III	24-28 anos	45	215,71	9.706,82	342,83	15.427,35
IV	29-33 anos	41	253,77	10.404,76	394,27	16.165,07
V	34-38 anos	39	304,51	11.875,97	453,40	17.682,60
VI	39-43 anos	36	416,95	15.010,10	525,94	18.933,84
VII	44-48 anos	31	558,51	17.313,89	636,39	19.728,09
VIII	49-53 anos	41	744,96	30.543,43	827,32	33.920,12
IX	54-58 anos	42	825,78	34.682,84	1.116,87	46.908,54
X	59 anos ou mais	78	965,80	75.332,05	1.554,13	121.222,14

Custo mensal do contrato (R\$):	R\$ 231.951,18	R\$ 331.271,51
--	-----------------------	-----------------------

8. A solução aviada nestes autos objetiva fundamentalmente não deixar os magistrados, servidores e seus dependentes desamparados de assistência médica. Embora matematicamente perceba-se um resultado favorável à manutenção da atual avença (Contrato n.º 2/2019 (0451194), compreendo que o valor nominal não pode ser o único fator a ser considerado. Com efeito, são recorrentes as reclamações dos usuários acerca do atendimento dispensado pela atual Contratada, sobretudo em razão da demora na autorização de exames e procedimentos, recusa da prestação de serviços dentro e fora do Estado, diminuição da rede de profissionais e de estabelecimentos credenciados, dentre outras. Some-se a isso o fato de que, profissionais médicos que constam como credenciados na Unimed, deixaram de atender devido a problemas financeiros, de repasse, pela operadora FAMA. De outro lado, em pesquisa realizada pela Seção de Assistência à Saúde, verificou-se que a GEAP possui rede credenciada mais abrangente, dentro do Estado de Roraima, e não registro de inadimplência. Justo por isso, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determinou a suspensão da comercialização do plano contratado - Univida Empresarial III - APTO, registro n.º 473362152 (0772380). Ademais, tendo em consideração o transcurso do período de mais 12 meses de execução contratual, surgiu para a Contratada o direito de novo reajuste, a partir de 1.º de março de 2023. Tal fato reduzirá, ainda mais, essa diferença de custeio do atual contrato e o ora pretendido.

9. Justo por isso (item 8), diversos Órgãos Públicos no Estado têm buscado outras soluções para resguardar a assistência à saúde de seus usuários. Cite-se, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), o qual também mantinha contrato com a Federação das Unimeds e não o renovou para viabilizar o convênio de autogestão com a GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, migrando mais de 3.816 vidas para o novo concerto. Merece registro, ainda, que mais recentemente que outros Órgãos Públicos de relevo se uniram para alcançar a mesma precificação do convênio de autogestão do TJRR com a GEAP, a saber: a) Ministério Público do Estado de Roraima (MPE) - 842 vidas; b) Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE) - 332 vidas; e c) Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE) - 573 vidas;

10. Tal esforço somente será possível se se concretizar esse *pool* de órgãos públicos para permitir uma análise atuarial conjunta, malgrado cada participante terá seu próprio convênio de autogestão. De fato, se o TRE/RR efetivamente ingressar nesse universo, terá, inexoravelmente, ganhos no que tange ao cálculo de sua sinistralidade anual. Dito de outro modo, a contratação isolada terá uma precificação mais elevada, pois menor será o número de vidas envolvidas e, por consequência, propensão de maior sinistralidade.

11. A disponibilidade orçamentária está assegurada com o volume de recursos existentes na Nota de Empenho n.º 2023NE000061 (0760080), a qual será anulada por força da rescisão do contrato atual para prestação dos mesmos serviços. Ademais, haverá reforço orçamentário com os recursos disponíveis no orçamento do ano corrente.

12. No tocante a juridicidade da contratação dos serviços por meio de convênio de autogestão, observo que o [art. 4.º, I, da Resolução CNJ n.º 294/2019](#) ampara o modelo ora proposto. Tal compreensão decorre logicamente das disposições expressas no [art. 199, § 1.º, da Constituição Federal](#) e [art. 230, caput, da Lei n.º 8.112/90](#). Adicionalmente, registre-se que o art. 2.º, da Portaria PR n.º 123/2020 (0537733) também preconizou tal mecanismo.

13. Em face dessas considerações, pedindo vênha pela extensão do presente expediente, submeto a Minuta de Convênio de Autogestão (0771772) à deliberação do Diretor-Geral, a qual está inteiramente alinhada com o propósito de suprir a demanda veiculada no contrato vigente, qual seja, assegurar assistência à saúde dos magistrados, servidores e seus dependentes. Ressalto, por oportuno, que a conveniência da contratação foi discutida em diversas ocasiões com a eminente Presidente desta Casa, a qual anuiu com a sua realização.

14. Registro, por derradeiro, que a sugestão é de que, se acatada a solução ora proposta, seja firmado o convênio de autogestão, com início da prestação dos serviços a partir de **1.º de abril de 2023**, a fim de assegurar uma transição mais segura para o novo formato.

Boa Vista, 27 de março de 2023.

Jonilton Alves de Oliveira
Secretário de Administração
(documento assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JONILTON ALVES DE OLIVEIRA, Secretário**, em 27/03/2023, às 13:35, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-rr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0772381** e o código CRC **1077501C**.